
ESTUDO TÉCNICO CSP/CIJE/CCO/CCR/CYBERGAECO

Cigarros eletrônicos e tabacarias. Ações de fiscalização ao comércio ilícito de cigarros eletrônicos, ao uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados e à venda e consumo de alimentos e bebidas no mesmo local.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE PÚBLICA, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA e o CYBERGAECO, no exercício das atribuições previstas no art. 55, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 33, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, e conforme o disposto no art. 6º, §1º, inc. IV, do Ato n. 244/2019/PGJ, apresentam o presente estudo técnico, para sugerir ações de fiscalização ao comércio ilícito de cigarros eletrônicos, ao uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados e à venda e consumo de alimentos e bebidas no mesmo local.

A edição do presente estudo decorre da necessidade de prover subsídios para a atuação das Promotorias de Justiça em relação aos dispositivos eletrônicos para fumar – DEF, conhecidos popularmente como cigarros eletrônicos. Também objetiva subsidiar a atuação funcional em relação às tabacarias e congêneres, estabelecimentos que vêm burlando a Lei Antifumo, que veda o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados e o consumo de alimentos e bebidas no mesmo local.

Diante dos danos causados à saúde por esses produtos, das infrações sanitárias e trabalhistas, dos crimes contra as relações de consumo, dos crimes contra o direito à saúde das crianças e adolescentes, e, ainda, dos crimes tipificados no Código Penal envolvendo a comercialização ilícita dos cigarros eletrônicos, elaborou-se o presente Estudo Técnico que, respeitada a independência funcional, incentiva as Promotorias de Justiça a realizar ações para coibir e punir as práticas ilícitas.

1. Danos à saúde

De acordo com estudo produzido em parceria entre a Organização Pan-Americana da Saúde, da Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e publicado no site da ANVISA¹, o dependente de nicotina “expõe-se cronicamente a mais de 3 mil constituintes presentes no fumo não queimado e mais de 4 mil substâncias na fumaça do tabaco”.

O estudo também “identificou pelo menos 69 e 28 compostos cancerígenos na fumaça do cigarro e nos derivados de tabaco não produtores de fumaça, respectivamente”. Essa grande quantidade de agentes nocivos “favorece o surgimento de cerca de 55 doenças relacionadas ao tabagismo ativo, além de outras doenças decorrentes da exposição à fumaça ambiental do tabaco, destacando-se as doenças respiratórias obstrutivas crônicas, as cardiovasculares e os cânceres, ocasionando mortes prematuras”².

O referido estudo³ faz uma previsão alarmante de oito milhões de mortes por ano até 2030 em razão do consumo do tabaco, sendo possível afirmar, por isso, que o tabagismo é a maior causa evitável de mortes no mundo.

O fumante vive, em média, 10 anos menos que o não fumante. Até o ano de 2030, 8 milhões de pessoas morrerão por ano em razão do consumo de tabaco, por isso é possível afirmar que o tabagismo é a maior causa evitável de mortes no mundo¹. O tabaco também é um agravante para o controle de uma doença pré-existente, sendo o principal causador das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), responsável por 30% de todas as mortes por cânceres, por 85% dos cânceres de pulmão e por 80% dos óbitos por doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), por infartos e acidente vascular cerebral^{39,40}.

O tabaco é causador de diversas doenças, tanto em fumantes ativos como em passivos, tais como infarto, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), asma, tuberculose pulmonar, câncer de pulmão, câncer de mama, risco aumentado de abortamento para as fumantes, parto prematuro, além do risco de o bebê ter baixo peso ao nascer. “As evidências científicas comprovam que qualquer forma de uso ou exposição à fumaça do tabaco é perigosa e prejudicial à saúde, e que as complicações

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>>. Acesso em 10.07.2025.

² Idem. P. 25-26.

³ Idem. P. 26.

dessa doença crônica, a dependência química de nicotina, variam de intensidade de acordo com a quantidade e o tempo de uso do tabaco”⁴.

Além disso, há que se ressaltar o alto custo do tratamento das doenças causadas pelo tabagismo⁵. A estimativa do Banco Mundial é de que “os custos atribuíveis às doenças tabaco-relacionadas cheguem a 200 bilhões de dólares por ano, sendo metade desse valor nos países em desenvolvimento”. No Brasil, um estudo de 2011 concluiu que o custo de doenças provocadas pelo tabagismo foi, para o SUS, de “R\$ 23,37 bilhões, o que equivale a 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB), representando quatro vezes o montante de impostos federais arrecadados do setor tabaco naquele ano”. Esses valores estão subestimados, porque não incluem custos com a perda de produtividade, o absenteísmo e os gastos particulares das famílias.

Tamanho prejuízo, é unânime entre os pesquisadores, pode ser evitado “com a ampliação da oferta de tratamento para a cessação do tabagismo e a promoção de ambientes fechados 100% livres da poluição tabágica ambiental”.

Em relação aos cigarros eletrônicos, destacam-se adicionais danos à saúde provocados pelos diversos componentes presentes nos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF). Esses aparelhos, também conhecidos “como “vapors” ou “e-cigs”, liberam o vapor a partir do aquecimento do líquido que abastece o dispositivo. O líquido geralmente contém aditivos saborizantes, aromatizantes e nicotina”. Atualmente, estão na quarta geração, conforme figura⁶ abaixo:



⁴ Idem. P. 27-28.

⁵ Idem. P. 29-30.

⁶ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2023/04/20/os-riscos-dos-cigarros-eletronicos-e-o-perfil-dos-usuarios-no-brasil>>. Acesso em 08.09.2025.

Para o que aqui interessa, vale transcrever apenas o trecho final do estudo⁷ que, diante dessas constatações e tendo em conta os princípios da prevenção e da precaução, recomenda a **proibição total do uso dos cigarros eletrônicos**:

Recomendações e sugestões

Partindo da premissa que uma decisão livre pressupõe o pleno acesso à informação clara, completa e confiável, entende-se como função do Estado desempenhar o papel de educador da população. Então, sugere-se que: alertas maciços à população sejam feitos pelos órgãos competentes, a fim de impedir a experimentação e a iniciação por não fumantes e jovens, com especial atenção aos grupos vulneráveis; os não usuários sejam protegidos da exposição às emissões do vapor líquido dos cigarros eletrônicos em ambientes fechados, sejam eles públicos, privados ou residenciais; e os fumantes sejam alertados sobre a **falta de evidência científica quanto à segurança do uso dos DEF como um produto derivado do tabaco, como ferramenta para a redução de danos e para a cessação**.

[...]

Fazendo uma análise crítica dos estudos publicados até a presente data, e baseado na revisão sistemática da Cochrane, é possível afirmar que há pouquíssimos estudos e que os existentes foram classificados como de baixa consistência e com erros metodológicos importantes, motivo pelo qual a U.S. Preventive Services Task Force, em setembro de 2015, classificou com a graduação I (evidência científica insuficiente) **não recomendando os DEF para a cessação do tabagismo**²⁵⁹. Muitas perguntas não foram satisfatórias e/ou suficientemente respondidas. É fato que não se conhecem os malefícios em longo prazo que os cigarros eletrônicos podem causar à saúde, mas sabe-se que eles não são isentos de riscos, ou seja, a inexistência de evidência de danos não significa evidência de danos inexistentes. Não há evidência científica que sirva de base para qualquer decisão por parte dos gestores e dos *experts* em saúde pública, em especial as políticas de controle do tabagismo a favor da regulação dos DEF. Seria um ato inconsequente a defesa da liberação do seu uso, seja como medida sanitária de RD, seja para a cessação, sem contar com o possível incentivo à iniciação pelos jovens, o retorno ao uso pelos que conseguiram se livrar dessa importante dependência química e até um desmotivador para a cessação.

[...]

O tempo urge para que as decisões mais acertadas e menos danosas sejam tomadas. Como todos têm um viés, assume-se que o deste trabalho é que, **por precaução, por prevenção, baseado na falta de evidências científicas sobre a sua segurança e sobre a sua eficácia, até a presente data, não se pode recomendar a regulação do uso dos DEF como um produto derivado do tabaco, seja para consumo, como redutor de danos, seja para tratamento**.

(Grifou-se).

Outra bem conhecida autoridade no assunto é o médico cancerologista e escritor Drauzio Varella⁸, que há anos alerta acerca do uso do cigarro eletrônico. “Cigarro

⁷ Idem. P. 102-103.

⁸ Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/videos/coluna/cigarro-eletronico-ajuda-a-parar-de->

eletrônico é cigarro”, é um de seus mantras. Tal qual o cigarro comum, é apenas mais um dispositivo para administrar nicotina, droga de altíssimo potencial de adicção. O cigarro eletrônico, lembra, não é alternativa para quem quer largar o vício. “O que pode acontecer, na melhor das hipóteses, é você substituir o cigarro comum pelo eletrônico, mas você vai continuar dependente de nicotina”. Na verdade, como está muito claro, a indústria criou o cigarro eletrônico como estratégia para atrair adultos, crianças e adolescentes e mantê-los dependentes de nicotina por toda a vida.

Drauzio Varella, em outro texto⁹, enfatiza a forte dependência que a nicotina causa. A experiência clínica que o deixou famoso, a partir de anos de clínica dentro do Carandiru, o leva a frequentemente repetir: “é mais fácil largar do crack que do cigarro”. Para ele, “dizer que o cigarro eletrônico não faz mal é negar as evidências científicas em contrário”. Como agente causador de inúmeras doenças graves, “o cigarro causa cerca de 6 milhões de mortes por ano, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)”, e se somarmos a esse contingente, prossegue o autor, aqueles que conseguiram parar de fumar “entenderemos por que a indústria do tabaco adota estratégias de marketing tão perversas: a necessidade de repor a clientela perdida”, tudo à custa dos mais vulneráveis, crianças e adolescentes. Drauzio denuncia o *lobby* milionário da indústria tabagista sobre a Anvisa, para liberar a comercialização dos cigarros eletrônicos, e enfatiza que seria “um ato inconsequente da nossa Anvisa a liberação dos eletrônicos, sem levar em conta o incentivo para criar uma multidão de crianças e jovens fissurados por nicotina”.

Vale lembrar que há muito tempo Drauzio Varella¹⁰ defende a proibição do uso dos cigarros de qualquer tipo e inclusive de eletrônicos *em lugares fechados*, da publicidade em meios de comunicação de massa e de que os fabricantes adicionem “mentol, essências de morango, baunilha ou chocolate, para torná-los mais palatáveis às crianças”.

Felizmente, conforme será visto adiante, a legislação brasileira tem se mantido do lado da ciência e proíbe não somente a propaganda e o uso de qualquer fumígeno em lugares fechados, mas também a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento e o transporte de todos os dispositivos eletrônicos para fumar no país.

fumar/>. Acesso em 14.07.2025.

⁹ Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/enganacao-eletronica-artigo/>>. Acesso em 14.07.2025.

¹⁰ Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/o-cigarro-eletronico-artigo/>>. Acesso em 14.07.2025.

Aliás, deve-se lembrar com orgulho que a política brasileira de controle do tabagismo é amplamente reconhecida como uma das mais bem-sucedidas do mundo. Desde a década de 1980, o Brasil implementa medidas rigorosas para reduzir o consumo de tabaco e se tornou referência internacional em saúde pública sobre o tema.

Entre os principais marcos estão a proibição da propaganda de cigarros, a exigência de advertências sanitárias nas embalagens, a criação de ambientes livres de fumo e o aumento progressivo da carga tributária sobre produtos derivados do tabaco. Essas ações resultaram em uma **queda expressiva na prevalência de fumantes: de 34,8% em 1989 para cerca de 9,1% em 2023, segundo dados do Ministério da Saúde e da OMS**¹¹.

O sucesso brasileiro é frequentemente citado em relatórios da Organização Mundial da Saúde, que destaca o país como exemplo na implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT). Além dos benefícios à saúde — como a redução de doenças cardiovasculares, respiratórias e cânceres —, o país também obteve ganhos econômicos, com a diminuição dos custos com tratamentos médicos e aumento da produtividade¹².

Comparativamente, países como Austrália e Uruguai também se destacam. A Austrália foi pioneira nas embalagens padronizadas e o Uruguai adotou políticas rígidas de advertência e restrição de marcas. No entanto, o Brasil se diferencia pela abrangência e continuidade de suas ações, mesmo diante de desafios políticos e econômicos¹³.

Apesar dessas proibições e do sucesso da política nacional de controle do tabagismo, por observar a popularização cada vez maior dos cigarros eletrônicos, principalmente entre os jovens, Drauzio Varella¹⁴ alerta que o grande esforço brasileiro pode ser perdido com o avanço do cigarro eletrônico no Brasil. A preocupação é assim resumida:

Com a queda nas vendas, as companhias foram atrás de outras estratégias para repor o número dos que se livram do cigarro e dos usuários crônicos que morrem por ter fumado.

¹¹ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83828-oms-reconhece-avan%C3%A7os-do-brasil-no-combate-ao-tabaco>>. Acesso em 04.08.2025.

¹² Disponível em: <<https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/a-politica-de-controle-do-tabaco-no-brasil-de-2016-a-2022-continuidades-retrocessos-e-desafios/19269?id=19269>>. Acesso em 04.08.2025.

¹³ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ipp.ufrn.br/wp-content/uploads/2020/03/ALMEIDAHenrique_Winklan_de.Politicas_de_combate_ao_tabagismo_no_Brasil_e_no_mundo..pdf>. Acesso em 04.08.2025.

¹⁴ Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/epidemia-dos-cigarros-eletronicos/>>. Acesso em 15.07.2025.

A principal delas foi a de investir nas empresas que comercializavam cigarros eletrônicos. A desculpa seria a de reduzir danos: se o fumo causa tantos males, por que não fumar nicotina sem o alcatrão e outros compostos cancerígenos?

Os estudos nunca demonstraram que o impacto dos eletrônicos como método para chegar à abstinência foi significativo, mas o sucesso entre os jovens do mundo inteiro é incontestável. Meninas e meninos, que jamais colocariam um cigarro na boca, aderiram em massa aos eletrônicos, com a mesma ingenuidade e desinformação dos meus 17 anos. A maioria acha que está fumando um vaporzinho inofensivo. Poucos sabem que se trata de vapor de nicotina em concentrações muito mais altas do que as do cigarro convencional.

Entre nós, o número dos que aderiram aos eletrônicos é assustador. Esta semana gravamos para o “Fantástico” um especial sobre o tema. Nas escolas, nas comunidades periféricas e nos bairros de classe média alta a prevalência dos eletrônicos é enorme. Estamos diante de uma epidemia que se alastra sem controle. Fumam nas baladas, nos bares, na rua, nos banheiros das escolas, em ambientes fechados na frente de crianças, grávidas e pessoas de idade, e até no quarto de casa sem que os pais percebam, porque os fabricantes acrescentam essências perfumadas para disfarçar o odor e atrair a criança.

Enquanto nossos olhos estavam voltados para a pandemia do coronavírus, a indústria do fumo produziu em larga escala dispositivos para administrar nicotina, que viraram moda entre crianças e adolescentes. Sorrateiramente, como costumam agir os criminosos. (Grifou-se).

Pesquisa do IPEC demonstra justamente o crescimento percentual da incidência de cigarros eletrônicos em diversos Estados da federação, com destaque para o Paraná, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, sem desconsiderar que, em Santa Catarina, também houve aumento considerável ao longo dos anos (0,5% em 2018 para 2,2% em 2023), conforme o gráfico¹⁵ abaixo:

¹⁵ Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/01/ipec-pesquisa-cigarros-eletronicos-2023.pdf>>. Acesso em 08.09.2025.

INCIDÊNCIA CIGARRO ELETRÔNICO

UF	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Var vs22
SP	0,4%	0,9%	0,7%	1,4%	1,6%	2,0%	0,4pp
MG	0,3%	0,5%	-	1,3%	0,9%	1,8%	1,0pp
RJ	0,2%	0,5%	-	0,9%	1,0%	0,8%	-0,2pp
PR	0,9%	0,8%	-	2,4%	3,4%	4,5%	1,1pp
RS	0,4%	0,6%	-	1,0%	1,0%	1,3%	0,3pp
SC	0,5%	1,0%	-	2,1%	2,4%	2,2%	-0,2pp
PE	0,3%	0,1%	-	0,7%	0,6%	0,6%	0pp
MT	0,3%	0,4%	-	1,9%	-	-	-
MS	0,7%	1,2%	-	2,6%	1,8%	4,0%	2,2pp
GO	0,7%	0,6%	-	2,4%	1,4%	2,9%	1,6pp
DF	0,8%	1,5%	2,5%	4,0%	4,5%	3,7%	-0,8pp
PA	-	-	-	-	0,8%	0,9%	0,1pp



Diante de alarmante cenário, é imprescindível aplicar eficazmente a legislação brasileira, seja apurando e reprimendo delitos relacionados à comercialização ilícita dos dispositivos eletrônicos para fumar, seja fiscalizando os estabelecimentos que permitem o uso, em seus ambientes fechados, tanto do cigarro comum quanto do eletrônico.

É o que se passa a abordar nos próximos itens, iniciando-se pela apresentação da legislação que proíbe o cigarro eletrônico no país. Logo após, serão apresentadas as infrações sanitárias decorrentes do descumprimento da legislação de regência e, na sequência, os crimes praticados com a comercialização do cigarro eletrônico. Ao final, será apresentado breve texto sobre as práticas comumente vistas nas tabacarias, com destaque para a proibição de uso de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado e o consumo de alimentos no mesmo local, ressalvada a *experimentação* daqueles produtos em ambientes específicos desses estabelecimentos. Por fim, um item destinado à sugestão de atuação e elementos para fixação de multas a serem estipuladas em compromissos de ajustamento de conduta ou acordos de não persecução penal.

2. Da proibição do cigarro eletrônico no país e do seu uso em recinto coletivo fechado (RDC n. 855/2024)

Desde 2009 a Resolução da Diretoria Colegiada n. 46¹⁶, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de

¹⁶

Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html. Acesso em 08.07.2025.

quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos popularmente como cigarros eletrônicos.

Referida norma foi atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 855¹⁷, de 23/04/2024, cujo art. 3º, além da comercialização, importação e propaganda, ampliou as condutas proibitivas também para a fabricação, a distribuição, o armazenamento e o transporte de todos os dispositivos eletrônicos para fumar:

Art. 3º Fica proibida a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.

§ 1º Estão incluídos nas proibições de que trata o caput deste artigo:

I - quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar;

II - outros dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas nesta resolução;

III - produtos e embalagens, destinados ao público infante juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulem, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da Lei nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013, e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 635, de 24 de março de 2022; e

IV - o ingresso no país de produto trazido por viajantes por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada.

§ 2º Fica excluída da proibição constante do caput deste artigo, a importação para a finalidade exclusiva de pesquisa científica ou tecnológica, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- realizada por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciadas pelo CNPq, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 172, de 8 de setembro de 2017; e

II - na modalidade de importação Siscomex.

Observa-se, portanto, que, em decorrência das proibições acima, a norma busca, em última instância, e em consonância com a premiada Política Brasileira Antitabagista, dificultar o máximo possível o uso de cigarros eletrônicos no país.

¹⁷ Disponível em: https://anvisa.gov.br/legis/datalegis/net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RDC&numeroAto=00000855&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&cod_modulo=310&cod_menu=9431. Acesso em 08.07.2025.

O art. 2º, incisos II e III, da RDC n. 855/2024 trouxe definição ampla para os cigarros eletrônicos, com vistas a abarcar todo e qualquer dispositivo eletrônico utilizado para fumar:

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - produto fumígeno: produto manufaturado, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas, extratos de folhas, outros componentes de vegetais, substâncias sintéticas ou naturais, ou que mimetizem produtos de tabaco;

II - dispositivo eletrônico para fumar: produto fumígeno cuja geração de emissões é feita com auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimetiza o ato de fumar, incluindo:

a) produtos descartáveis ou reutilizáveis;

b) produtos que utilizem matriz sólida e/ou líquida, ou outras, dependendo de sua construção e design;

c) produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco - trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzam componentes do tabaco, de extratos de outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias; e

d) produtos conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pendrive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros;

III - outros dispositivos eletrônicos para fumar: são dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das previstas no inciso II do art. 2º desta resolução;

Embora as proibições contidas no art. 3º da RDC n. 855/2024 busquem, na prática, dificultar¹⁸ o máximo possível o uso, em qualquer ambiente (aberto ou fechado), de cigarros eletrônicos no território nacional, o fato é que, efetivamente, o uso¹⁹ (e

¹⁸ Já que é proibida a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento e o transporte desse tipo aparelho, inclusive proibido o ingresso “*trazido por viajantes por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada*” (art. 3º, §1º, inciso IV).

¹⁹ Nesse sentido, confira-se as respostas da ANVISA quanto ao uso e porte de cigarro eletrônico:

“[...]”

2) Eu posso usar o cigarro eletrônico?

O cigarro eletrônico faz mal à sua saúde e você não deveria usar esse produto. O Brasil tem um regulamento que veda a comercialização do produto, **mas não o seu uso**, ainda que se recomende fortemente a não utilização.

Caso você realmente queira fazer uso do produto, é importante lembrar que você usará um produto que é proibido e que além de causar mal à sua saúde, pode comprometer a saúde dos que estão a sua

eventual porte para consumo próprio) do cigarro eletrônico, embora possa configurar crime (receptação, por exemplo) não foi contemplado como conduta proibida pela referida norma, sem desconsiderar, contudo, que possa configurar ilícito por outras normas, conforme será visto mais à frente. Diante disso, o art. 4º da RDC n. 855/2024, em consonância com a Lei n. 9.294/96 e o Decreto n. 2.018/96, que tratam, entre outras coisas, da proibição de uso de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, igualmente proíbe o uso de cigarros eletrônicos nesses ambientes:

Art. 4º Fica proibido o uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar **em ambiente coletivo fechado**, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, assim como de suas atualizações.

A Lei n. 9.294/96²⁰ proíbe o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado em seu art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **em recinto coletivo fechado, privado ou público**. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Bares, boates, shows, restaurantes, hotéis, motéis, tudo está incluído no conceito de recinto coletivo fechado, a depender de suas características. Importante registrar que

volta e não utilizam o produto.

[...]

4) Eu posso portar cigarro eletrônico?

Como o uso do cigarro eletrônico não é proibido, estar com o cigarro eletrônico para consumo próprio não é proibido.

Mas ressalta-se que tanto o transporte quanto o armazenamento do produto com a finalidade comercialização é proibido.”

(Grifou-se).

Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/tabaco/cigarro-eletronico>>. Acesso em 09.07.2025.

²⁰ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm>. Acesso em 09.07.2025.

a redação original do *caput* do art. 2º admitia, excepcionalmente, o uso de produtos fumígenos “em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”, área popularmente conhecida como fumódromos²¹. Todavia, a partir de 2011, com a alteração do dispositivo pela Lei n. 12.546/2011, **não se admite mais, sem qualquer exceção, o uso em recinto coletivo fechado**, considerando-se como tal “o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas”, nos termos do §3º. Nesse mesmo sentido, o Guia para o profissional do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: controle de produtos derivados do tabaco²², elaborado com o objetivo de “fornecer aos profissionais de vigilância sanitária subsídios para que sejam aprimoradas as ações de fiscalização desses produtos e ambientes no país”, alerta que desde 2011 “não é mais permitido o consumo dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em fumódromos”.

Já o Decreto n. 2.018/96²³ traz a mesma proibição em seu art. 3º. Acrescenta, no entanto, importante exceção:

Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

§ 1º A vedação prevista no caput estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

²¹ No âmbito do Estado de Santa Catarina, é a Lei n. 7.592, de 13 de junho de 1989, alterada pela Lei n. 14.874/2009, que, em seu art. 1º, trata da proibição de uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html>. Acesso em 29.07.2025. O §3º do art. 1º dessa lei exclui da proibição o uso nos “*recintos fechados destinados ao fumo, desde que devidamente isolados, e com arejamento conveniente*”. Considera-se que tal dispositivo da Lei estadual foi derogado pela Lei Federal n. 12.546/2011 que, como visto, não admite mais os chamados fumódromos desde 2011. O mesmo se diz em relação ao Decreto estadual n. 6.556, de 7 de março de 1991, que regulamentou a lei estadual e abre a mesma exceção em seu art. 2º. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1991/006556-005-0-1991-000.htm>>. Acesso em 29.07.2025. Por fim, vale registrar que a Instrução Normativa nº 001/DIVS/SES – de 02/05/2016, da Diretoria Da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, revogou a Instrução Normativa DVS Nº 003/DIVS/ SES/2010, que admitia os fumódromos, e agora dispõe que as tabacarias, entre outros estabelecimentos, devem atender aos disposto na Portaria Interministerial MTE/MS nº 2.647/2014: “*Nesses locais poderão ser instaladas áreas exclusivas para fumar, que deverão apresentar condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, conforme a Portaria Interministerial MTE/MS nº 2.647, de 04 de dezembro de 2014*”. Disponível em: <<https://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/legislacao-lista-categoria/14-legislacao-por-assunto/17-tabaco.html?download=934:in-001-divs-ses-de-02-05-2016-revoga-a-in-003-divs-ses>>. Acesso em 29.07.2025.

²² Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/tabaco/guia-para-o-profissional-do-snvs-controle-de-produtos-derivados-do-tabaco.pdf>>. Acesso em 25.07.2025. p.33.

²³ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm>. Acesso em 09.07.2025.

§ 2º Excluem-se da proibição definida no caput: (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

I - locais de **cultos religiosos** de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte; (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a *experimentação* de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes; (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

III - estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra; (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

IV - locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

V - instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista. (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014) (Vigência)

§ 3º Nos locais indicados no § 2º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego. (Incluído pelo Decreto nº 8.262. de 2014).

A partir de 2014, portanto, com a alteração da redação pelo Decreto nº 8.262 de 2014, o Decreto n. 2.018/96 estabeleceu exceções para o uso de produtos fumígenos em locais que a Lei n. 9.294/96 **não previa**²⁴, deixando expressamente claro, porém, que em relação aos “estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos” mencionados no inciso II do §2º do art. 3º **a exceção não seria para o uso**, mas tão somente para a **experimentação** e desde que em locais reservados e dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes, como forma de proteção à saúde do trabalhador²⁵ (§3º).

²⁴ A esse respeito, compartilha-se o mesmo entendimento exposto pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO na [Solicitação de Apoio n. 05.2022.00025357-4](#), a qual sugere-se a leitura, no sentido de considerar a “*possível inconstitucionalidade formal do referido decreto por usurpação de competência legislativa e abuso de poder regulamentar*”.

²⁵ Recomenda-se a leitura do seguinte material: NOTAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE DO TABAGISMO. Tabagismo passivo: a importância de ambientes 100% livres da fumaça de tabaco. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2025/nota-tecnica-conjunta-no-233-2025-svsa-saps-ms-inca-anvisa.pdf/view>>. acesso em

De pronto percebe-se que a exceção que admite a “experimentação” de fumígenos em “estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco” (art. 3º, §2º, inciso II, do Decreto n. 2.018/96) **não se aplica especificamente para o cigarro eletrônico**. É que aqui, além do próprio aparelho, também está proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de “acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivos eletrônicos para fumar” (art. 1º, Parágrafo único c/c art. 3º, §1º, inciso I, da RDC n. 855/2024).

Assim, fica evidenciada a proibição de tabacarias propiciarem a experimentação de fumígenos por meio de cigarro eletrônico, já que tanto esse equipamento quanto seus acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso em dispositivos eletrônicos para fumar são proibidos. **Mesmo em tabacarias, portanto, o cigarro eletrônico é completamente proibido.**

Mas, como visto acima, nas tabacarias não é livre o consumo de fumígenos em geral. O que a norma permite é apenas a *experimentação*, e com diversas restrições, a bem da saúde pública, na esteira da consolidada Política Antitabagismo. O ponto será aprofundado no item 4 deste estudo.

A infração à proibição relativa ao cigarro eletrônico constitui infração sanitária, nos termos do art. 6º da RDC n. 855/2024:

Art. 6º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades das Leis nº 9.294, de 2 de julho de 1996 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais sanções aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Além das penalidades específicas previstas nas Leis nº 9.294, de 2 de julho de 1996 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pelas infrações sanitárias o infrator está sujeito a responder também na esfera civil, administrativa e penal cabíveis, sendo que o

26.07.2025. p. 21. Em relação à exposição à fumaça ambiental do tabaco e a preocupação com a saúde do trabalhador, o referido estudo destaca que **“Fumar em ambientes fechados, onde o ato é permitido ou parcialmente restrito, com ou sem sistemas de ventilação, oferece riscos de câncer e outras doenças decorrentes do tabagismo passivo”**, ressaltando que **“Esses dados são particularmente relevantes para trabalhadores de restaurantes e bares, pois foi observado que, nesses ambientes, a fumaça ambiental do tabaco pode ser de duas a seis vezes maior do que em outros ambientes de trabalho, como escritórios (AMERICAN CANCER SOCIETY, 2003). Pesquisas conduzidas com biomarcadores de exposição à fumaça do tabaco indicaram que trabalhadores não fumantes que cumprem sua jornada de trabalho nesses ambientes estariam expostos a uma quantidade que corresponderia entre quatro e dez cigarros fumados durante o período de trabalho”**. (Grifou-se).

Ministério Público deverá ser comunicado “para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato que lhe foi noticiado” (art. 7º da RDC n. 855/2024).

Em relação à proteção à saúde do trabalhador, a Portaria Interministerial MTE/MS n. 2.647²⁶, de 4 de dezembro de 2014, igualmente estabelece que o descumprimento das regras de isolamento, ventilação, exaustão e proteção ao trabalhador constitui infração sanitária e trabalhista, sujeitando o infrator tanto às sanções previstas na já citada Lei n. 9.294/96 como às punições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho²⁷.

A mesma Portaria prevê, em seu art. 11, a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nas suas respectivas competências, como os órgãos responsáveis pela aplicação e execução de ações visando ao seu cumprimento.

Observa-se que o tema do presente estudo técnico perpassa por diversos ramos da atividade estatal (administrativa, civil, criminal e trabalhista), sendo necessário abordar as infrações sanitárias e os crimes tipificados pela comercialização dos cigarros

²⁶ Essa Portaria “Regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo nos ambientes estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014”. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=41&data=05/12/2014>>. Acesso em 24.07.2025.

²⁷ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 24.07.2025. O art. 157 da CLT dispõe, entre outras, sobre a responsabilidade das empresas em cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e o art. 201 estipula multa em caso de descumprimento, conforme se observa abaixo:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
(Grifou-se).

eletrônicos, identificar os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle desse produto e as medidas necessárias a coibir a circulação do cigarro eletrônico no país.

3. Infrações sanitárias e crimes relacionados aos cigarros eletrônicos

3.1 Infrações sanitárias

De acordo com o art. 6º da RDC 855/2024, constitui infração sanitária comercializar, importar, fazer propaganda, fabricar, distribuir, armazenar e transportar dispositivos eletrônicos para fumar. Também configura infração permitir o seu uso em ambiente coletivo fechado. As condutas são previstas nos artigos 3º e 4º da RDC n. 855/2024.

A Lei n. 9.294/96²⁸ elenca as penalidades²⁹ a que seus infratores estão sujeitos e define a autoridade competente por aplicar as respectivas sanções em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

²⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm>. Acesso em 17.07.2025.

²⁹ No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Código Sanitário Estadual é regido pela Lei n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, cujas penalidades estão previstas no art. 58 da referida lei. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6320_1983_lei.html>. Acesso em 17.07.2025.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Conforme §4º, é da autoridade sanitária municipal a competência por aplicar as sanções ali previstas.

Da mesma forma, a Lei n. 6.437³⁰, de 20 de agosto de 1977, elenca, em seu art. 2º, as sanções decorrentes de infrações sanitárias, e no art. 14 define a autoridade competente por aplicar as penalidades ali previstas, conforme se observa abaixo:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

³⁰ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm>. Acesso em 17.07.2025.

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Assim, na violação às Leis n. 9.294/1996 e n. 6.437/1977, em relação aos produtos fumígenos em geral, e à RDC n. 855/2024, especificamente quanto aos cigarros eletrônicos, as Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais devem ser acionadas para aplicar as devidas sanções.

Vista a configuração da infração sanitária, as penalidades a que estão submetidas os seus infratores e a autoridade competente para aplicar as respectivas sanções, é hora de tratar de eventuais outros crimes envolvendo os cigarros eletrônicos, abordando, neste momento, os crimes contra as relações de consumo.

3.2 Crime contra as relações de consumo

Além da infração sanitária apontada no item anterior, praticar as condutas proibidas em relação aos cigarros eletrônicos pode configurar crime contra as relações de consumo, como bem ressaltou o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública-CCR³¹ na [Solicitação de Apoio n. 05.2024.00026973-0](#), mais especificamente a conduta descrita no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, pela venda e comercialização do cigarro eletrônico. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: [...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

No que diz respeito ao inciso IX do art. 7º da Lei n. 8.137/90, para chegar à aplicabilidade da norma penal, deve-se buscar o alcance e significado de mercadoria ou matéria-prima imprópria ao consumo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu

³¹ Sugere-se a leitura integral da mencionada Solicitação de Apoio, tendo em vista que o CCR faz uma análise aprofundada da tipificação, não somente desse delito do art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, mas também dos delitos do art. 33 da Lei de Drogas, do art. 334-A, do Código Penal, ou, ainda, do art. 278 do Código Penal, a depender das circunstâncias do caso concreto, passíveis de serem configurados com a comercialização ilícita de cigarros eletrônicos.

art. 18, § 6º, enumera os produtos considerados impróprios ao uso e consumo, nos seguintes termos:

Art. 18 [...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A venda de DEFs pode se enquadrar na fórmula descrita no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, à primeira vista, enquanto produto em desacordo com normas regulamentares de fabricação.

É importante observar que existe divergência jurisprudencial sobre a imprescindibilidade de prova pericial para a demonstração do crime. Enquanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende pela sua desnecessidade (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4009173-78.2016.8.24.0000, julgado em maio de 2020), o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido em sentido contrário, exigindo-a (Revisão Criminal n. 3903/SC, julgada em 13/11/2024). Atualmente a questão é objeto do Tema n. 1.358 do mesmo tribunal, que aguarda julgamento após acolhimento da proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, em junho de 2025.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já reconheceram a caracterização do ilícito penal por práticas do mesmo gênero:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. A imposição de medidas cautelares, no particular, o recolhimento domiciliar noturno, em finais de semana e em feriados foram determinadas em decisão devidamente fundamentada e alicerçada em fatores concretos e está perfeitamente ajustada ao disposto no artigo 319, V, do Código de Processo Penal e, **principalmente, por se tratar de crime contra as relações de consumo (ART. 7º, IX, da LEI nº 8.137/1990) aliado a isto tem-se o fato do paciente ser proprietário da empresa Black Tabacaria, local supostamente viável**

para a comercialização dos cigarros eletrônicos e dos insumos apreendidos e, ademais, ainda que o paciente possua adereços pessoais, estes não têm o condão de elidir a necessidade da medida cautelar. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5465278-07.2023.8.09.0051, DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/08/2023 13:51:16)

Além disso, o art. 9º da Lei n. 9.294/1996 e o art. 22 do Decreto n. 2.018/1996, além de preverem sanções específicas, dispõem que os infratores estarão sujeitos a “outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor”.

A competência para fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas decorrentes das infrações praticadas contra as relações de consumo vem disciplinada nos seguintes dispositivos do Decreto:

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).[...]

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
[...]

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:[...]

III - fiscalizar as relações de consumo;

Sem descuidar, no âmbito judicial, das atribuições da Polícia Judiciária na apuração de delitos praticados contra os consumidores (art. 144, §1º, inciso I, e §4º, da CF/88 c/c art. 106, inciso V, da Lei n. 8.078/90), observa-se, no âmbito administrativo, o relevante papel do Procon na fiscalização e aplicação de penalidades decorrente da comercialização ilícita de cigarros eletrônicos, em defesa da saúde do consumidor. Inclusive porque tal conduta configura prática infrativa, consoante art. 12, inciso IX, alínea “a”, do Decreto n. 2.181/1997:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas: [...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço: [...]

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no [inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;](#)

Vencida a análise sobre possíveis crimes envolvendo o cigarro eletrônico e o direito consumerista, passa-se a abordar os crimes que também podem ser cometidos contra crianças e adolescentes com a sua comercialização ilícita.

3.3 Crime contra os direitos das crianças e adolescentes

Outro crime comumente praticado quando da comercialização do cigarro eletrônico é aquele tipificado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), aplicável inclusive por expressa previsão do art. 9º da Lei 9.294/1996:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) [...]

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

O mencionado inciso IX do artigo 3ºA da Lei n. 9.294/1996 refere-se justamente à proibição de venda de qualquer produto fumígeno a menores de dezoito anos:

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) [...]

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Tal dispositivo está em consonância com o art. 81, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990):

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: [...]

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

A conduta configurará o crime tipificado no art. 243 do mesmo diploma legal:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

A jurisprudência reconhece a tipificação desse delito pela venda e fornecimento de cigarro eletrônico a adolescente, conforme se observa abaixo:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VENDA DE CIGARRO ELETRÔNICO ("VAPE") A ADOLESCENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Sentença de improcedência do pedido. Pareceres do Ministério Público, em primeiro e segundo graus de jurisdição, pela improcedência dos pedidos. Reforma da sentença que se impõe. **2. Aquisição pela autora, adolescente com 14 anos de idade, de cigarro eletrônico (VAPE), por meio da internet, que foi entregue em seu domicílio.** 3. **É ilícita, em todo o território nacional, a venda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) ou "cigarros eletrônicos", como vape, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar ou heat not burn (tabaco aquecido).** Inteligência da Resolução ANS nº 46/2009 e da Resolução da Diretoria Colegiada ANS RDC nº 855/2024. 4. **Gravidade da conduta da ré, que vendeu o produto a adolescente.** Violação aos princípios da proteção integral, da condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, da proteção contra toda forma de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, do direito ao melhor padrão possível de saúde e direito a um nível (ou padrão) de vida adequado. Direito ao respeito (inviolabilidade da integridade física e psíquica) e dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Inteligência dos artigos 3.2, 6.2, 19.1, 24.1 e 27.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, do art. 227 da CRFB e dos artigos 4º, 5º, 6º, 17 e 70 do ECA. 5. Fase da proteção integral em matéria de direito da criança e do adolescente e superação das fases da absoluta indiferença, da mera imputação criminal e tutelar (situação irregular e menorista). As crianças são titulares de direitos, tendo os mesmos direitos conferidos aos adultos e mais aqueles direitos específicos decorrentes dessa circunstância evolutiva, o que impõe à sociedade (inclusive as empresas), à família e ao Estado deveres de respeito e proteção. **Venda e comercialização de produtos que causam dependência física ou psíquica que é vedada pelo ECA, configurando, inclusive, crime a conduta (art. 81, III e art. 243).** 6. Hipervulnerabilidade das crianças no mercado de consumo. **Cigarros eletrônicos que causam graves danos à saúde.** Acidente de consumo e fato do produto e do serviço (art. 12 e seguintes do CDC). 7. As empresas

devem respeitar os direitos das crianças também no ambiente digital, além de reparar danos causados, realizar devida diligência e proporcionar normas de moderação de conteúdos, necessárias e proporcionais, além de sistemas de filtragem escolar ou outras tecnologias voltadas à segurança, que devem ser usadas para evitar que materiais nocivos cheguem às crianças. Inteligência do Comentário Geral nº 25 (2021) do Comitê da Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre os direitos das crianças no ambiente digital). 8. Irrelevância da alegação sustentada pela ré e pelo próprio Ministério Público (cujo dever institucional é defender o interesse da criança e do adolescente) de que a autora mentiu a idade no momento da compra. Ré que, além de comercializar produto ilícito, sequer exigiu comprovação de idade. A fase da vida da adolescência é naturalmente marcada por comportamentos de transgressão, que são, com frequência, parte do próprio processo de amadurecimento e tendem a desaparecer, espontaneamente, na maturidade, e a imposição de rótulos a adolescentes como "depravado(a)", "delinquente", "pré-delinquente", ou mentiroso, explícita ou implicitamente, frequentemente contribui para o desenvolvimento de um padrão consistente e indesejável de comportamento. Inteligência das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Prática de Infrações por Adolescentes ("Diretrizes de Riad"). 9. Danos morais configurados. Violação à integridade psicofísica da autora. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, quantia pedida na inicial. Pedido acolhido. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034897-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. **FORNECIMENTO DE CIGARRO ELETRÔNICO E BEBIDA ALCÓOLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ART. 243 DO ECA.** RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUATRO VÍTIMAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COESOS. RELEVO ESPECIAL DA PALAVRA DA VÍTIMA. VERSÃO CORROBORADA PELA TESTEMUNHA. TEMA 1.121 DO STJ. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, os quais são geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ou de quem o presenciou ostenta relevo especial, desde que essa narrativa se mostre firme, pormenorizada e tenha respaldo em outras provas colhidas nos autos.

2. Impõe-se a condenação se os depoimentos das vítimas são harmônicos e coesos entre si, não havendo qualquer evidência de que tenham formado conluio para imputar falsamente ao réu a **prática dos crimes de estupro de vulnerável e de fornecimento de bebidas alcóolicas e cigarros eletrônicos**, especialmente por se tratar de várias crianças e adolescentes envolvidas e que apresentaram versões semelhantes sobre todo o ocorrido.

3. Conforme o Tema 1.121 do STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal – CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da

conduta, não sendo possível a sua desclassificação para o delito de importunação sexual (artigo 215-A do CP).

4. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais deve ser reduzido para se conformar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as condições pessoais das partes e as circunstâncias do caso concreto, servindo como reparação mínima, facultando-se aos ofendidos, se lhes interessar, valer-se de ação de indenização no âmbito cível.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1904080, 0702352-86.2022.8.07.0020, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/08/2024, publicado no DJe: 16/08/2024.)

APELAÇÃO CRIME. TIPO DO ART. 243 DO ECA. VENDA DE PRODUTO A ADOLESCENTE, DE 13 ANOS, COM COMPONENTE QUE CAUSA DEPENDÊNCIA. CIGARRO ELETRÔNICO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. ESPECIAL VALOR PROBANTE EM DELITOS PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ÁLIBI NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000373-15.2022.8.16.0042 - Alto Piquiri - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 23.10.2023)

Assim, está sujeito a responder pelo crime todo aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente o cigarro eletrônico. Inclusive, o próprio adolescente responderá por ato infracional se praticar tais condutas em face de outras crianças e adolescentes, conforme [Solicitação de Apoio \(CIJE\) n. 05.2024.00004824-1](#).

Especificamente em relação aos atos infracionais que podem ser praticados por adolescentes envolvendo a questão do cigarro eletrônico, além desse do art. 243 do ECA, estão sujeitos também ao ato infracional análogo ao crime de contrabando (art. 334-A), outras substâncias nocivas à saúde pública (art. 278) e receptação (art. 180), todos do Código Penal. Havendo essências de maconha no cigarro eletrônico, a tipificação leva à configuração do crime do art. 28 (posse de substância entorpecente para uso pessoal) ou, caso o adolescente atue na comercialização de DEFs com essência de maconha, o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (art. 33), ambos da Lei de drogas.

A caracterização de diversos atos infracionais praticáveis por adolescentes exige atenção. A posse e o uso de produtos ilícitos por menores evidenciam a inadequação da conduta, justificando atuação não apenas punitiva, mas também protetiva. Trata-se de comportamento que expõe crianças e adolescentes a riscos à saúde.

Embora o uso de cigarros eletrônicos, por si só, não configure crime, sua comercialização e posse são ilegais. Na prática, adolescentes envolvidos com dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) frequentemente cometem ato infracional equiparado ao crime de receptação, pois atuam como adquirentes, não como comerciantes.

Ainda que a aquisição do DEF tenha sido feita por pais ou terceiros, a posse do dispositivo pelo adolescente já configura ato infracional equiparado à receptação. Adquirir, receber, transportar ou ocultar produto de crime caracteriza esse tipo de infração. Como a importação, comercialização e fabricação dos DEFs são proibidas no país, qualquer dispositivo em circulação é ilegal.

Pais que adquirem DEFs e os entregam aos filhos incorrem não apenas no crime de receptação, mas também na infração prevista no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A conduta dos adolescentes pode ainda configurar contrabando, caso envolva comercialização dos cigarros eletrônicos, mesmo que informal e fora de estabelecimentos comerciais.

Com a popularização das essências para DEFs, difundiram-se também versões com maconha. O uso comprovado dessas substâncias pode caracterizar atos infracionais como posse de entorpecente para uso pessoal — observando os efeitos da decisão do STF no RE 635.659 — ou, em caso de comercialização, ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

Identificada a prática de ato infracional — seja contrabando, receptação, posse de entorpecente ou tráfico — o adolescente está sujeito às consequências legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os artigos 171 e seguintes. Para crianças, aplicam-se as medidas previstas no artigo 101 do mesmo diploma legal³².

A comercialização indevida de cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes envolve a atuação, entre outros órgãos, do Conselho Tutelar, diante de sua atribuição de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, conforme disposto no art. 131 do ECA c/c art. 7º do mesmo Estatuto:

³² Tomamos aqui como base a excelente Nota Técnica Conjunta n. 01/2025, do MPPR.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, eventual ação que busque coibir a prática criminosa envolvendo cigarro eletrônico, uma vez constatado que a referida infração também atinge o público infantojuvenil, o Conselho Tutelar também pode ser chamado a participar da ação, com vistas a zelar pela proteção da saúde da criança ou adolescente.

Nesse sentido, além das possíveis tipificações de ato ilícito, o enfrentamento do comportamento do adolescente relacionado ao cigarro eletrônico pode considerar, em uma abordagem ampliada, o contexto do uso e da posse desses aparelhos. Consoante a Solicitação de Apoio (CIJE) n. 05.2024.00004824-1, as intervenções de caráter educativo podem acrescentar eficácia quando aplicadas em conjunto com aquelas do sistema socioeducativo, notadamente se tiverem alcance mais amplo junto aos pares do adolescente.

Afinal, o uso de cigarro eletrônico normalmente está associado ao ambiente e à repetição de comportamento do grupo social (em festas, boates etc.), a ponto de que a conduta esperada, naquele ambiente, passa a ser do consumo do produto ilícito. Se a intervenção educativa puder atingir também o meio social do jovem, a pressão dos pares tende a diminuir e, por consequência, também a repetição do comportamento indesejado.

Igualmente, no contexto do sistema de ensino, é recomendável a análise do Regimento Escolar, o qual deve contemplar, para além das simples normas³³ de segurança e dos procedimentos de apreensão de objetos que possam representar risco à saúde, a previsão de ações informativas, preventivas e educativas voltadas ao enfrentamento do uso de cigarros eletrônicos.

Assim, considerando que a adolescência constitui uma etapa do desenvolvimento marcada pelo interesse em comportamentos de risco e no desejo de repetir os comportamentos do grupo para obter a validação social, a adoção de estratégias

³³ A respeito, faz-se referência à Nota Técnica n.0001/2017/CIJ, emitida pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, sobre indisciplina e prática de ato infracional nas escolas.

conjuntas, tanto infracionais, se for o caso, quanto protetivas, é providência que pode ser articulada com os demais atores da rede de proteção. Algumas possibilidades são apresentadas no final deste estudo.

Por fim, cumpre esclarecer que a abordagem social não exclui a tipificação penal ou infracional já sugerida neste estudo. A própria permissividade em relação aos hábitos da pessoa jovem, com ausência de qualquer tipo consequência sancionatória, ainda que mínima, pode configurar, em tese, fator que o leve à repetição da conduta e à formação do hábito. Cabe ao Promotor de Justiça, dentro de seu juízo de prudência, escolher qual abordagem a mais adequada dentro do caso concreto, bem como o grau de importância que se dará para cada alternativa.

3.4 Crimes do Código Penal e o cigarro eletrônico

Dada a proibição de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar no país pela RDC n. 855/2024, conforme visto no início deste estudo, o primeiro crime tipificado no Código Penal que vem à mente é o do contrabando, previsto no art. 334-A, nos seguintes termos:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Assim, incorrerá no crime de contrabando não somente aquele que importar o cigarro eletrônico (*caput*) ou produzi-lo no Brasil para exportação, mas também aquele que, no exercício de atividade comercial, vender, expor à venda, mantiver em depósito, utilizar, adquirir, receber ou ocultar (incisos IV e V do §1º), ainda que a atividade comercial seja exercida irregular e clandestinamente em residências (§2º) e, claro, mesmo que a atividade principal do estabelecimento seja regular.

Farta é a jurisprudência que reconhece a tipificação da importação ou comércio irregular do cigarro eletrônico com o crime de contrabando:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.971.993/SP e do REsp n. 1.977.652/SP, Tema n. 1.143, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, ocorrido em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

2. Ocorre que tal entendimento não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, uma vez que o referido tipo penal busca tutelar, também, a saúde pública, tendo em vista o fato de que são limitados os dados acerca da segurança do seu uso, cuja importação, diferentemente do cigarro comum, é proibida. Precedente: AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.671/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A internalização e o transporte clandestino de produtos fumígenos, dentre eles cigarros eletrônicos, vaporizadores e assemelhados, configura contrabando, nos termos do art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c arts. 2º e 3º do Dec.-Lei nº 399/68 e com a RDC nº 855/2024 da ANVISA, afrontando diretamente o controle das importações e, indiretamente, a saúde pública. 2. A pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP). Eventual pedido relativo ao cumprimento da prestação de serviços substitutiva em menor tempo (art. 46, § 4º, do CP) deve ser submetido ao juízo da execução penal. 3. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. (TRF4, ACR 5013218-55.2024.4.04.7005, 7ª Turma, Relator para Acórdão ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, julgado em 15/07/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. **CONTRABANDO**. ALEGADA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. FLAGRANTE ESPERADO. EXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. ORDEM DENEGADA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado objetivando conceder a ordem ao paciente para que se reconheça a ilegalidade da prisão em flagrante, anulando-se todos os atos, com o consequente trancamento do inquérito policial. Entretanto, o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado do acervo fático-probatório, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito. Precedentes 2. Os impetrantes alegam que os policiais civis agiram em espécie de flagrante preparado ao realizarem uma operação em conjunto com os Correios na tentativa de entregar supostos cigarros eletrônicos para o paciente, não o encontrando no endereço de entrega, realizando diligências para localizá-lo e, assim, realizarem a prisão em flagrante do paciente. Salientam que os agentes policiais agiram para que o resultado fosse consumado, sendo latente a ocorrência do flagrante preparado, uma vez que, não tendo os agentes policiais encontrado o paciente no endereço indicado pelos Correios, não haveria o suposto crime, na medida em que não se atingiu a modalidade do núcleo do tipo penal "adquirir, receber ou ocultar". **3. Pelos elementos coligidos dos autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito, pela Polícia Civil do Distrito Federal, no dia 17/06/2024, quando estava na iminência de receber, em seu endereço, por meio dos Correios, uma encomenda de cigarros eletrônicos comprados pela internet, que estava em seu nome. Rememora-se que a fabricação, importação, comercialização, distribuição e armazenamento da referida mercadoria é proibida no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 4. O crime de contrabando é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado e o núcleo do tipo quanto à conduta**

de "importar" foi consumado no momento em que a mercadoria entrou em território nacional, ou seja, independentemente da ação policial. Ademais, é possível extrair do APF que o paciente já havia adquirido a encomenda proibida no Brasil, incorrendo, em tese, no tipo penal do art. 334-A, §1º, V, do CP, especificamente no tocante ao verbo "adquirir", em razão de a encomenda ser explicitamente destinada a ele em seu endereço residencial, circunstância que motivou a atuação policial. 5. Não há falar em flagrante preparado, mas sim de flagrante esperado. A atuação policial não está eivada de irregularidades, uma vez que o crime já estava consumado, cabendo à autoridade policial apenas determinar o melhor momento para realizar a abordagem, seja por razões de segurança, seja para angariar maiores elementos para aferição da materialidade e da autoria do delito. 6. Verifica-se a existência do fumus comissi delicti, uma vez que a conduta atribuída ao paciente é típica, não há causa patente de extinção da punibilidade e, além disso, existem indícios suficientes de autoria do crime de contrabando de cigarros eletrônicos. É dizer, há justa causa para a instauração do inquérito policial que apura possível prática do crime pelo paciente. 7. Ressalta-se que a prisão em flagrante é perfeitamente possível em crimes formais. Nesse sentido, o STJ entende que é possível o flagrante esperado nos delitos de natureza formal, quando já consumados, pois, a depender do delito, a ação policial apenas evita o exaurimento da conduta, não impedindo a consumação do delito. Precedentes do STJ. 8. Ademais, o trancamento do inquérito policial, por ser medida excepcional, só ocorrerá quando se verificar a atipicidade das condutas ou quando ausentes os indícios mínimos de autoria, não sendo este o caso dos autos. Não se constata qualquer constrangimento ilegal no contexto narrado pelos impetrantes, não se justificando, dessa forma, o trancamento do procedimento investigativo, mormente em sede de habeas corpus. 9. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 1024448-15.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 27/11/2024 PAG.)

Por outro lado, e conseqüentemente, tendo em vista que o cigarro eletrônico é produto cuja fabricação, comercialização ou importação é proibida no território nacional, a receptação é o outro crime do Código Penal passível de ser praticado. Dispõe o art. 180 do CP:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer

forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Ou seja, sendo o cigarro eletrônico um produto ilícito no país, aquele que adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar um desses produtos, mesmo que não haja destinação comercial, praticará a conduta ilícita descrita no supracitado art. 180, *caput*, do Código Penal. Por outro lado, no exercício da atividade comercial, inclusive exercido em residência, ao adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar o cigarro eletrônico, o agente praticará a receptação qualificada.

Ora, para a configuração desse crime, basta imaginar, por exemplo, que a importação do cigarro eletrônico (ou sua fabricação no país para a exportação) configura o crime de contrabando, como visto anteriormente. Isto é, a partir daí o cigarro eletrônico torna-se “produto de crime”, cujo ato posterior (não sendo praticado pelo próprio autor do crime de contrabando) de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar (ou a prática de qualquer das condutas qualificadas no §1º do art. 180) necessariamente conduzirá para o crime de receptação, pois, inescapavelmente, o cigarro eletrônico será “produto de crime” (ilicitamente inserido no território nacional, por meio do crime de contrabando).

Esse é o mesmo entendimento do Ministério Público do Paraná, conforme se observa da já citada Nota Técnica Conjunta n. 01/2025³⁴: "Nota-se, claramente, que ao adquirir, transportar, receber, conduzir ou ocultar um destes aparelhos, mesmo que sem qualquer destinação comercial, o agente pratica a conduta descrita no artigo 180 do Código Penal".

Por fim, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de o crime tipificado no art. 278 do Código Penal ser praticado com a comercialização ilícita de cigarro eletrônico, já que, como visto no primeiro tópico deste material, trata-se de produto nocivo à saúde. Dispõe o citado dispositivo:

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Da doutrina³⁵ de Direito Penal colhe-se a análise do tipo: *Fabricar* (manufaturar ou construir), *vender* (alienar por certo preço), *expor à venda* (colocar à vista com o fim de alienar a certo preço), *ter em depósito* para vender (manter algo guardado com a finalidade de alienar por certo preço) ou, de qualquer forma, *entregar* a consumo (passar algo às mãos de terceiros para que seja ingerido ou gasto) coisa ou substância nociva à saúde (é o objeto ou a matéria prejudicial às funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano), ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal. A pena é de detenção, de um a três anos, e multa. Momento consumativo: quando as condutas descritas no tipo forem praticadas, ainda que não haja prejuízo efetivo à saúde de alguém.

Portanto, fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo o cigarro eletrônico configura o tipo do art. 278 do Código Penal, conforme também admite a jurisprudência:

Apelação crime. **Ter em depósito e expor à venda substância nociva à saúde (art. 278 do CP) Condenação.** Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não conhecido. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Mérito.

³⁴ Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-05/nota_tecnica_conjunta_01-2025_-_defs_e_ato_infracional.pdf>. Acesso em 20.07.2025.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial: Guilherme de Souza Nucci. - 7. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 950-951.

Rogo absolutório ao argumento de ausência de provas suficientes de que o apelante concorreu para a infração penal. **Arguição de que os cigarros eletrônicos apreendidos (quinze) eram para consumo próprio. Impossibilidade. Autoria e materialidade claramente comprovadas.** Valor probante da palavra dos agentes públicos. Relatos firmes e detalhados, corroborados por outros elementos de prova. **Produtos expostos no estabelecimento comercial do réu.** Pedido de reconhecimento do princípio da insignificância. Não cabimento. **Substâncias nocivas à saúde pública.** Hipótese incompatível de aplicação. Ademais, réu reincidente. Demonstração do desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Observa-se de modo incontestado a autoria e materialidade do crime descrito no artigo 278 do Código Penal, eis que o réu tinha em depósito para vender e expôs a venda 15 (quinze) unidade de cigarros eletrônicos, os quais contêm substâncias nocivas à saúde e tem sua comercialização e importação proibida, conforme Portaria 46/2009 da ANVISA, Lei nº 6.437/77.

2. Para incidência do princípio da insignificância, o colendo Supremo Tribunal Federal convencionou quatro requisitos cumulativos, necessários para a aplicação da benesse, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 120043, Min. Luiz Fux, j. 19.11.2013).

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003337-62.2022.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 02.12.2024)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ARTIGO 278, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXPOR À VENDA E TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame:

1. Cuida-se de apelação em face da sentença que condenou o recorrente pelo crime do artigo 278, “caput”, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em: (i) absolvição por insuficiência de provas da materialidade e autoria do crime; (ii) desclassificação do fato para modalidade culposa, nos termos do parágrafo único do artigo 278, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir:

3. Diante da comprovação da autoria e da materialidade do crime de expor à venda e manter em depósito substância nociva à saúde (cigarros

eletrônicos e acessórios) por meio de um conjunto probatório sólido e coerente, não há fundamento para a absolvição ou desclassificação pretendida, **devendo ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 278 do Código Penal.**

4. As investigações policiais apontaram que o réu e sua namora atuavam como sócios na tabacaria que expunha à venda produtos nocivos à saúde, consistentes em cigarros eletrônicos. O réu era o único presente no local, no momento de cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, além disso, confessou que ajudou a montar o estabelecimento, demonstrou em juízo farto conhecimento das mercadorias e disse que trabalhou no local por 2 (dois) anos, de maneira que não se sustenta a alegação de que desconhecia a qualidade nociva dos itens vendidos.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1944045, 0709107-25.2023.8.07.0010, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/11/2024, publicado no DJe: 22/11/2024.)

Importante ressaltar as considerações feitas na [Solicitação de Apoio n. 05.2024.00026973-0](#) pelo Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública - CCR acerca do supracitado crime do art. 278 do CP, no sentido de que “a conduta questionada poderia se subsumir ao tipo (CP, art. 278), desde que, em razão do Princípio da Especialidade, não esteja abarcada pelos tipos que destinam especial proteção, a exemplo dos delitos previstos nas normas consumeristas, Lei de Drogas, e o próprio contrabando”. Vale registrar que o CCR analisou caso concreto envolvendo auto de prisão em flagrante relativo à venda e comercialização de cigarros eletrônicos.

Por fim, considerando a possibilidade de serem encontradas substâncias ilícitas (maconha líquida ou essência de THC)³⁶ nos cigarros eletrônicos, é necessário

³⁶ O estudo “*Cigarros eletrônicos: o que sabemos*”, já citado no início deste documento, ao tratar da descrição e composição dos cigarros eletrônicos, assim descreve a última geração de DEF: “*A última geração de DEF não se assemelha ao cigarro regular e também é conhecida por tank (Volcano™ e Lavatue™), por conter um reservatório ou tanque para ser preenchido com nicotina e também com outras drogas, como a maconha líquida. São recarregáveis e facilmente manipuláveis para a emissão de uma maior quantidade de vapor^{66,63,68} (Figura 2)*”. (Grifou-se). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>>. Acesso em 10.07.2025. p. 32. Confira-se, também, a reportagem do sítio do G1 “**Polícia prende suspeitos de vender maconha líquida usada em ‘vape’ na Bahia e São Paulo**”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/03/10/policia-prende-suspeitos-de-vender-maconha-liquida-usada-em-vape-na-bahia-e-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em 22.07.2025. E também a reportagem no sítio da CNNBrasil “**Maconha para vape: ação policial desmantela esquema na zona Leste de SP**”. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maconha-para-vape-acao-policial-desmantela-esquema-na-zona-leste-de-sp/>>. Acesso em 22.07.2025.

discorrer, ainda que brevemente, sobre os crimes dos artigos 28 e 33 da Lei. 11.343/2006³⁷ (Lei de drogas).

3.5 Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e cigarros eletrônicos

Além de substâncias legalizadas como a nicotina, verifica-se que o cigarro eletrônico pode conter substâncias ilícitas como a maconha líquida, THC ou outros tipos de entorpecentes.

Havendo essência de maconha, ou qualquer outra droga ilícita, no cigarro eletrônico e sendo destinado ao consumo pessoal, o agente que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo a droga ilícita nesse aparelho poderá incorrer no crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Por outro lado, sendo a droga ilícita encontrada no cigarro eletrônico destinada a terceiros, ainda que gratuitamente, estará configurado o crime de tráfico do art. 33 da mesma lei, respondendo o agente por qualquer das condutas ali descritas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a

³⁷ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 22.07.2025.

determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar outra pessoa a fazer uso indevido de droga. (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

(Grifou-se).

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal Federal da 4ª Região reconhecendo o crime de tráfico de drogas diante de substâncias ilícitas encontradas para uso em cigarros eletrônicos, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FIRMES DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. ACUSADO QUE TRANSPORTAVA EM UMA BAGAGEM NO INTERIOR DE UM ÔNIBUS 1,280 KG DE SKANK, 1 KG DE MACONHA **E 7 FRASCOS DE ESSÊNCIA DE CIGARRO ELETRÔNICO DE THC.** ENTORPECENTES DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO ESPÚRIA. EFICÁCIA, OUTROSSIM, DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE ATUAÇÃO PROBA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM QUE APONTAM A NARCOTRAFICÂNCIA. TESE DEFENSIVA INSUFICIENTE PARA DERRUIR OS RELATOS DOS POLICIAIS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA E CARENTE DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5005811-20.2022.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 18-07-2023).

Penal e Processual Penal. Tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, Lei 11.343/06). Preliminares rejeitadas: busca veicular e prova emprestada consideradas legais. Maconha apreendida em diversas formas, incluindo skunk, haxixe e líquidos com THC, além de sementes de cannabis em quantidade incompatível com uso próprio ou terapêutico, sem autorização oficial. Condenação por tráfico mantida; absolvição pelo art. 34 (preparação) preservada devido à ausência de provas inequívocas quanto ao destino dos equipamentos. Importação de sementes enquadrada como contrabando (art. 334-A, §1º, II, CP), dada a ausência de autorização e quantidade relevante. Não reconhecido o tráfico privilegiado diante das circunstâncias do caso. Perda de cargo público afastada por falta de motivação específica. Indeferido pedido de prisão preventiva por ausência de fatos novos. (TRF4, ACR 5003343-35.2022.4.04.7101, 7ª Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, julgado em 18/03/2025)

Passa-se agora a abordar as medidas a serem adotadas pelas promotorias do Estado de Santa Catarina.

4. Tabacarias

Tabacaria é definida como qualquer casa comercial em que se vendam charutos, cigarros, narguilés e demais produtos para fumantes. Diversos estabelecimentos podem vender produtos fumígenos, como um mercado, por exemplo, mas a venda preponderante dos produtos fumígenos enseja a classificação comercial de tabacaria.

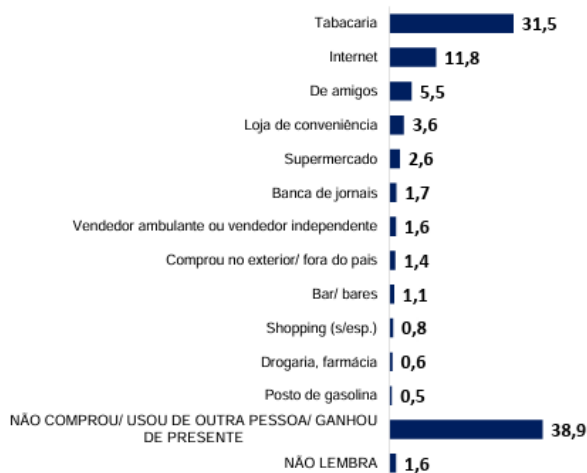
Pela atual legislação, tabacarias podem manter espaços destinados à *experimentação*, mas não ao consumo. Nesse caso, ou seja, de espaço para *experimentação*, apenas fumígenos deveriam ser comercializados. No entanto, rotineiras vistorias têm identificado que tais estabelecimentos vêm se transmutando para verdadeiros bares, restaurantes e casas noturnas, desrespeitando a Lei Antifumo com a venda concomitante de alimentos e bebidas.

É o que também demonstra o Centro de Apoio Operacional do Consumidor - CCO na [Solicitação de Apoio n. 05.2022.00025357-4](#), quando percebeu que se criou um verdadeiro **nicho de comércio voltado ao fumo como atividade de entretenimento, inclusive com o uso concomitante de álcool e outras atrações, como música e shows**. Com efeito, só na cidade de São Paulo, em 2020 (ou seja, durante a pandemia de Covid-19), foram abertas mais de 1.600 tabacarias. Ainda, de abril a junho de 2021, 65% das **casas de festas fechadas pela Polícia Civil da**

capital paulista enquadravam-se na atividade econômica de tabacaria, nas quais o narguilé era a principal atração.

Isso sem falar de outros crimes envolvendo a comercialização irregular de componentes e cigarros eletrônicos³⁸, cuja pesquisa Datafolha³⁹ mostra que a maioria dos usuários compra esses aparelhos justamente nas tabacarias:

COMPRA DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS | JÁ USARAM DISPOSITIVO ELETRÔNICO
 (espontânea e única, em %)



Entre os entrevistados que já usaram dispositivo eletrônico para fumar (9%), 39% usou de outra pessoa ou ganhou de presente e 31% compraram na Tabacaria.

³⁸ Sabe-se que a comercialização ilícita de cigarros eletrônicos é feita por diversos estabelecimentos comerciais, conforme evidenciado a partir de ações de fiscalização conjunta entre o Centro de Apoio Operacional do Consumidor - CCO, Procon Estadual, Diretoria Estadual da Vigilância Sanitária, Polícia Civil, Promotorias de Justiça e respectivos Procons e VISAs municipais, a partir das quais foram instaurados diversos procedimentos pelas Promotorias de Justiças locais. Verificou-se o comércio irregular em **Bodega** (1ª PJ Orleans: IC n. 06.2022.00002261-0) e **Camelô** (6ª PJ Balneário Camboriú: IC n. 06.2024.00004183-7), mas também em **tabacaria** (13ª PJ Joinville: IC n. 06.2023.00001738-8). O mesmo verificado em jurisprudências aqui já citadas, do TJPR envolvendo **Hamburgueria** (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003337-62.2022.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 02.12.2024), mas também envolvendo **tabacaria**, como é o caso da jurisprudência do TJDF (Acórdão 1944045, 0709107-25.2023.8.07.0010, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/11/2024, publicado no DJe: 22/11/2024.).

Vide, também, notícia no sítio da Polícia Civil de Santa Catarina envolvendo **tabacaria**. “**Ação conjunta entre Polícia Civil e Vigilância Sanitária interdita laboratório clandestino de produção de refis para cigarros eletrônicos na Capital**”, destacando a interdição de “um laboratório clandestino de produção de essências para cigarros eletrônicos, localizado nos fundos de uma **tabacaria** no bairro Agrônoma, na Capital” (Grifou-se). Disponível em: < <https://pc.sc.gov.br/?p=29559>>. Acesso em 22.07.2025.

³⁹ Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmninnbpcapjpcgclclefindmkaj/https://actbr.org.br/uploads/arquivos/datafolha_tabaco_24082021.pdf>. Acesso em 08.09.2025. p 22.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a fiscalização em todos os pontos de venda de cigarros eletrônicos, com ênfase maior naqueles estabelecimentos em que tal prática ilícita é verificada com maior frequência, como é o caso das tabacarias.

Em Santa Catarina, ao que se tem observado, os estabelecimentos se disfarçam de tabacarias, mas fornecem de modo transversal alimentos e bebidas, transformando aquilo que deveria ser um local de mera *experimentação*, para usar a terminologia do decreto, em local de *consumo*. E pior: de consumo de longa duração, com o fornecimento concomitante de alimentos por meio de parceiros vizinhos ou sites de entrega de comida por aplicativo. Há estabelecimentos conveniados com hotéis, com bares vizinhos, e inclusive quem forneça juntamente com os produtos principais, ou seja, com cigarros e charutos, o cardápio eletrônico do restaurante mais próximo indicado.

Há, portanto, clara burla à regra geral de que tabacarias, quando quiserem permitir o uso de fumígenos, devem se limitar à mera *experimentação*, que deve ser isolada, ou seja, sem que outros produtos ou serviços ou atrações sejam permitidos. Do contrário, todo o arcabouço legislativo antitabagista cai por terra, porque uma tabacaria poderá operar também como boate, oferecendo bebidas, alimentos e entretenimento. Na prática, o país regridirá 30 anos no combate ao fumo.

Vejamos o que diz o art. 3º, §2º, II, do Decreto nº 2018/96, alterado pelo Decreto nº 8.262/2014:

Art. 3º. É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado.

[...] § 2º Excluem-se da proibição definida no caput:

II - estabelecimentos destinados **especificamente** à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a **experimentação** de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes.

Portanto, para funcionar, a tabacaria deverá ter local reservado à *experimentação* de produtos. Esse local deve ser dotado de condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes. O local não deve ser destinado ao *consumo*, de tabaco ou de outros produtos, mas sim e apenas à *experimentação*.

Vale lembrar que, o uso de fumígenos só é permitido em local totalmente aberto, o que exclui espaços "total ou parcialmente fechados em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória" (art. 2º do Decreto).

Não há dúvida, portanto, da proibição do **uso** de qualquer produto fumígeno em ambientes coletivos fechados (art. 2º da Lei n. 9.294/1996, art. 3º do Decreto n. 2.018/1996 e, quanto aos cigarros eletrônicos, art. 4º da RDC n. 855/2024), ressalvada a *experimentação* em "estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos" (art. 3º, §2º, inciso II, do Decreto n. 2.018/1996).

A vedação ao consumo e à venda de alimentos e bebidas no mesmo local de funcionamento das tabacarias encontra-se tipificada pela Portaria Interministerial MTE/MS n. 2.647, de 4 de dezembro de 2014, em seu art. 4º, abaixo transcrito:

Art. 4º No interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco **é proibida a comercialização, a distribuição e o fornecimento de produtos alimentícios e produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.**

O dispositivo supracitado proíbe não somente a comercialização de produtos alimentícios, mas também dos próprios produtos fumígenos nesses ambientes. O art. 7º, inciso I, da mesma norma reforça essa proibição:

Art. 7º A face externa da porta de entrada da área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco localizada em estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada de forma clara na entrada do estabelecimento, conterá as seguintes informações necessárias:

I - informações sobre a utilização do local, horários de funcionamento, a capacidade máxima de pessoas e **a proibição de comercialização, distribuição e fornecimento de produtos alimentícios e produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; e**

II - advertência sanitária ao consumidor contendo informações sobre os malefícios decorrentes do uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

Parágrafo único. A advertência sanitária prevista no inciso II do "caput" também deve ser afixada no interior da área exclusiva de que trata este artigo.

O art. 5º da Portaria Interministerial 2.647/2024 também vai nesse sentido, na medida em que busca proteger a saúde dos trabalhadores, vedando a permanência deles nesses ambientes:

Art. 5º Fica vedada a permanência regular de trabalhadores no interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

§ 1º Quando for necessário o trânsito de trabalhadores para a execução de atividades eventuais no interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para minimização ou controle dos riscos decorrentes da exposição aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

§ 2º Os serviços de manutenção das instalações e equipamentos das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco somente podem ser efetuados quando os locais não estiverem em funcionamento.

Ou seja, a própria vedação à permanência de trabalhadores nesses ambientes restritos impede a execução de quaisquer dos serviços típicos de bares, restaurantes, casas noturnas etc. Vale dizer, é impossível aos trabalhadores atenderem os consumidores, servindo alimentos ou bebidas e cigarros para experimentação, concomitantemente e no mesmo local, e isso é intenção clara da legislação. É que o que se pretende, à toda evidência, é uma restrição grande e contínua do consumo de tabaco. Assim, ou o estabelecimento é bar, restaurante ou casa noturna, e comercializa alimentos e bebidas, ou o estabelecimento é tabacaria, com área reservada apenas para a experimentação de seus produtos e não pode fornecer, de qualquer modo, alimento ou bebida. Exercer as duas atividades ao mesmo tempo é claramente proibido.

Nem mesmo é possível que se permita o consumo de produtos alimentícios, ainda que fornecidos por terceiros, tais como iFood, o que evidentemente é burla à norma proibitiva. As informações obtidas pelo Centro de Apoio da Saúde Pública indicam que, para burlar a norma, as tabacarias vêm se conveniando com fornecedores de alimentos e bebidas, para transformar na prática o estabelecimento, que deveria se limitar a local de venda ou *experimentação*, em bar ou restaurante de livre consumo de fumo, modalidade proibida em todo o território nacional.

Como já ponderado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, “o desempenho da atividade de tabacaria se dá de modo especialíssimo, excluindo possível concomitância da prestação desta atividade econômica com quaisquer

outras, devido à incompatibilidade de normas sanitárias, como bem explicou a Vigilância Sanitária de Santa Catarina no Parecer Jurídico n. 093/2018 (p. 9 a 18 dos autos digitais).

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. AFASTADA. AÇÃO ANULATÓRIA. **TERMO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL**. DECRETO 40.939/2020. REVOGAÇÃO. DESINTERDIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MEDIDAS RESTRITIVAS. COVID-19. LEI Nº 9.294/96. **RESTRIÇÕES AO USO E PROPAGAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS. RECINTO COLETIVO FECHADO. EXCEÇÃO. ESTABELECIMENTOS DESTINADOS ESPECIFICAMENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS. HIPÓTESE DIVERSA DESSES AUTOS. PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA APELANTE É A DE DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES**. DUPLA VISITA. ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OBSERVADA. ORIENTAÇÕES PREVIAMENTE PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Lei nº 9.294/96, por sua vez, ao dispor sobre as restrições ao uso e à propagação de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, estabelece, em seu art. 2º, ser proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. 3.1 O Decreto nº 2.018/1996, ao regulamentar a Lei nº 9.294/96, exclui dessa proibição os estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotado de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes, hipótese que não se coaduna com a dos autos.

4. Nada obstante a linha argumentativa, observa-se dos autos que, antes da lavratura do Termo de Interdição, a Apelante, por meio dos Termos de Orientação/Vistoria, foi devidamente orientada sobre o uso adequado do produto narguilé, inclusive acerca das consequências em caso de descumprimento das exigências, de modo que nenhuma irregularidade restou demonstrada.

5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão análoga adveio do Tribunal de Justiça do Paraná. Atenta-se, apenas, para a citação da Lei n. 16.239/2009, do Estado do Paraná, na ementa transcrita abaixo, que coaduna com os termos dispostos no Decreto n. 2.018/1996, com redação alterada pelo Decreto n. 8.262/2014:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM RESTRIÇÕES. **PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE**

PRODUTOS FUMÍGENOS, CONFORME LEGISLAÇÃO ATINENTE (LEIS N. 9.294/96 E N. 16.239/09). PROTEÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE E DO CONSUMIDOR. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE N. 38.

a) É sabido que a Lei Federal n. 9.294/1996 e a Lei Estadual n. 16.239/2009, que regulamentam a matéria atinente aos produtos fumígenos, destinam-se à proteção à saúde e à proteção ao consumidor. E, portanto, nos temos do artigo 24, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência concorrente, competindo à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados complementar as normas gerais, se for caso.

b) **A Lei Federal n. 9.294/1996, em seu artigo 2º, estabelece que “é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público”.**

c) E, por sua vez, a Lei Estadual n. 16.239/2009, em seu artigo 6º, inciso V, dispõe que a proibição do consumo de produtos fumígenos não se aplica tão somente aos estabelecimentos exclusivamente destinados ao consumo de referidos produtos.

d) **Assim, é certo que não se permite o consumo, em um mesmo estabelecimento, de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, porque o consumo de produtos somente é autorizado em estabelecimentos com destinação específica e exclusiva, que não é o caso do estabelecimento impetrante.**

(TJPR. APL 0004867-91.2018.8.16.0193, Colombo, 5ª Câmara Cível, j. 12/04/21, DJe 13/04/21).

No que concerne, especificamente, à produção e consumo de produtos alimentícios em tabacaria e em seus locais exclusivos para a degustação de produtos fumígenos, menciona-se, novamente, a Portaria Interministerial MTE/MS n. 2.647/2017, que explicitamente veda, em seu artigo 4º, a comercialização, distribuição e fornecimento de produtos alimentícios nas áreas exclusivas para uso de produtos fumígenos:

Art. 4º No interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco **é proibida a comercialização, a distribuição e o fornecimento de produtos alimentícios e produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.**

(sem grifo no original)

Cumpra-se notar que o dispositivo acima, para além de proibir, expressamente, a comercialização, distribuição e fornecimento de alimentos e bebidas em locais destinados ao fumo, veda, também, a comercialização, distribuição e fornecimento até mesmo de produtos fumígenos, reforçando o entendimento de que as áreas exclusivas para o uso destes produtos servem, apenas, à degustação rápida e em porções mínimas de produto que se pretenda adquirir.

À vista de todo o despendido, infere-se pela ilegalidade (i) de todo e qualquer recinto fechado coletivo destinado ao fumo que esteja localizado fora de área delimitada exclusivamente à experimentação de produtos fumígenos em tabacaria, isolada das demais áreas do mesmo estabelecimento; e (ii) do exercício conjunto, num mesmo estabelecimento, das atividades de tabacaria e restaurante/bar, seja ofertando produto alimentício preparado previamente ou com preparação no local.

(Grifou-se).

Ultrapassada essa questão, já partindo para as conclusões, é hora de sugerir medidas que visem a impedir, além da circulação ilícita de cigarros eletrônicos no país, o desrespeito à vedação de uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados.

5. Ações de fiscalização: medidas efetivas no combate à comercialização ilícita de cigarros eletrônicos e outras infrações legais

A primeira medida sugerida é a fiscalização do comércio ilícito de cigarros eletrônicos, em conjunto com o Procon, Diretoria Estadual da Vigilância Sanitária, Guarda Municipal e Polícias Civil e Militar.

Por provocação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor diversas promotorias já instauraram procedimentos: 1ª PJ Barra Velha: PA n. 09.2022.00001611-9; 1ª PJ Orleans: IC n. 06.2022.00002261-0; 2ª PJ Xanxerê: IC n. 06.2022.00001716-2; 13ª PJ Joinville: IC n. 06.2023.00001738-8; 6ª PJ Balneário Camboriú: IC n. 06.2024.00004183-7.

Verificou-se que o trabalho foi totalmente exitoso e efetivo no combate à comercialização de cigarros eletrônicos, na medida em que, por exemplo, a 1ª PJ Orleans, a 13ª PJ Joinville e a 6ª PJ Balneário Camboriú celebraram compromissos de ajustamento de conduta com os estabelecimentos .

Para o êxito das ações de fiscalização, é imprescindível que haja o envolvimento direto das Promotorias de Justiça com atuação na área do consumidor, no sentido de “convocarem” os órgãos públicos locais para a deflagração das operações de fiscalização. Sugere-se a realização de reunião preliminar com os representantes dos Procons e das Visas municipais, com o propósito de colher e de transmitir informações sobre a situação de cada município, com identificação dos possíveis alvos.

É aconselhável, também, que as Delegacias de Polícia das Comarcas sejam cientificadas das ações de fiscalização para participação conjunta, bem como para que sejam orientadas a formalizar a apreensão dos produtos recolhidos pelos órgãos

fiscalizatórios e a instaurar procedimentos investigativos para a apuração dos fatos criminosos. Pode-se aventar, na esfera da tutela penal do consumidor, a violação ao artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, em combinação com o artigo 18, parágrafo 6º, inciso II, do CDC, conforme explanado no item 3.2 deste estudo.

Na hipótese de constatação de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte ou publicidade de cigarros eletrônicos, ou, ainda, de uso desses produtos em recintos coletivos fechados, sugere-se, como medida inaugural, a formalização de compromisso de ajustamento de conduta com o fornecedor. Havendo recalcitrância, o ajuizamento de ação civil pública.

Frente à constatação de que crianças e adolescentes estão fazendo uso de cigarros eletrônicos, o Ministério Público pode pleitear a aplicação de medidas de proteção, como o encaminhamento do incapaz aos pais ou responsável (artigo 101, inciso I, do ECA), a requisição de tratamento médico do filho e, se for o caso, dos pais, (artigo 101, inciso V e VI, e artigo 129, II, do ECA), além da própria articulação de rede em espaços intersetoriais (artigo 70-A, inciso VI, do ECA).

A fim de concretizar como essas medidas em rede poderiam ser aplicadas, listam-se algumas opções.

Primeiro, o Promotor de Justiça pode demandar que a respectiva Secretaria de Educação ou Coordenaria Regional de Educação faça a análise do Regimento Escolar, verificando se há regulamentação dos seguintes itens:

- a) o uso ou a comercialização de cigarro tradicional ou eletrônico como um dos atos de transgressão disciplinar; e
- b) as medidas pedagógicas previstas aos estudantes flagrados com cigarros eletrônicos ou tradicionais, seguindo os limites e diretrizes eventualmente estabelecidas pelo respectivo Conselho de Educação.

Na sequência, o Promotor de Justiça também pode demandar o fomento de ações preventivas nas escolas como campanhas⁴⁰, capacitação dos professores, discussões, transversalidade do tema nas diferentes disciplinas, palestras de conscientização, dramatizações etc. Nesse sentido, convém mencionar que a

⁴⁰ O MPMG possui campanha com material completo para utilização disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1sN77shc87Ut83HW-2idrBDVL8UcgJEL>. Além disso, o Ministério da Saúde, juntamente com o Instituto Nacional do Câncer, publicou um material orientativo que pode subsidiar ações <https://ninho.inca.gov.br/jspui/bitstream/123456789/16707/1/Dispositivos%20eletronicos%20para%20fumar.pdf>.

abordagem preventiva do cigarro eletrônico deve ser feita separadamente do tabaco, uma vez que os usuários nem sempre veem o cigarro eletrônico como produto do tabaco (MCKELVEY et al., 2018)⁴¹.

Neste ponto, também pode fiscalizar a existência e atuação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei n. 14.819/2024) e do Programa Saúde na Escola (PSE - Decreto Federal n. 6.286/2007), dado que o tema deve estar presente em todos os eixos de atuação escolar, com foco em ações preventivas na fase da adolescência (principal fase inicial de consumo).

Por fim, ainda no ambiente do sistema de ensino, viável incentivar e acompanhar a implementação da Lei 13.935 de 2019, que prevê que as redes públicas de Educação Básica contarão com serviços da Psicologia e do Serviço Social, não para absorver a demanda da política de saúde, mas para operar junto a ela.

Duas ações mais amplas também podem ser encaminhadas dentro da perspectiva educativa.

A primeira diz respeito a campanhas com foco na desmistificação de que o cigarro eletrônico seria mais suave que outros cigarros e na importância do envolvimento dos adultos na adoção de um estilo de vida saudável como exemplo de comportamento.

A segunda se constitui na análise de alternativas, naquele espaço territorial, para o comportamento do adolescente, como a oferta de prática desportiva no território e de ações e de espaços que, além de fortalecer vínculos comunitários, proporcionem estilos de vida mais saudáveis entre crianças e adolescentes.

No que tange às medidas afetas à área criminal, é essencial observar a natureza e a especialidade dos crimes investigados, bem como a presença ou ausência de dolo. Para a configuração do crime de receptação, por exemplo, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, que o agente tenha ciência de que o produto é oriundo de crime. Assim, a atuação ministerial deve considerar a necessidade de prova do dolo e evitar imputações penais indevidas a usuários, uma vez que o uso ou a posse de dispositivos eletrônicos para fumar, quando destinados ao consumo próprio, não constitui, em princípio, infração penal. Nesse norte, a responsabilização deve, a nosso ver, concentrar-se naqueles que, com plena

⁴¹ MCKELVEY, Karma et al. Adolescents' and Young Adults' Use and Perceptions of PodBased Electronic Cigarettes. *Jama Network Open*, [S.L.], v. 1, n. 6, p. 1-1, 19 out. 2018. American Medical Association (AMA).

consciência da ilicitude, contribuem para a circulação e comercialização desses dispositivos.

Recomenda-se, portanto, que as promotorias de justiça atuem de forma integrada com os órgãos de fiscalização, promovendo diligências em tabacarias e outros locais de venda costumeira de produtos fumígenos para apreensão dos produtos, instauração de procedimentos investigativos e, quando cabível, celebração de acordos de não persecução penal, com aplicação de multas proporcionais ao proveito econômico obtido com a prática ilícita.

Durante as vistorias, é importante que se proceda à apreensão de produtos ilícitos. Órgãos como o Gaeco e o CyberGaeco podem ser acionados para apurar preliminarmente a ocorrência dos delitos e auxiliar na apuração de dados para fins de obtenção de mandados de busca e apreensão.

Nos casos em que for comunicada às Promotorias de Justiça com atuação criminal a comercialização ou exposição à venda de dispositivos eletrônicos por meio de sites, plataformas de *e-commerce* ou perfis em redes sociais de qualquer natureza — em conjunto ou não com substâncias lícitas (p. ex., nicotina) ou ilícitas (p. ex., THC e maconha líquida) —, sugere-se que, o mais brevemente possível, sejam coletadas as evidências digitais disponíveis nesses endereços eletrônicos, a fim de subsidiar eventual procedimento apuratório no âmbito da Promotoria, com o apoio do CyberGaeco.

Tal medida possibilitará a preservação das evidências digitais antes de seu perecimento. Em crimes dessa natureza, os dados digitais tornam-se a principal fonte de informação para a indicação de autoria e materialidade delitivas.

Nos grupos de fiscalização pode-se contar com a participação de diversos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação de penalidades (Visa Estadual e Municipal e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, quanto às infrações sanitárias e trabalhistas; Procon Estadual e Municipal e Polícia Civil, quanto aos crimes contra as relações de consumo; Conselho Tutelar, quanto aos crimes contra os direitos das crianças e adolescentes; Polícia Civil e Federal, quanto aos crimes tipificados na legislação penal e especial).

O Guia para o profissional do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: controle de produtos derivados do tabaco⁴² lembra da importância da atuação conjunta desses órgãos nas ações de fiscalização:

⁴² Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/tabaco/guia-para->

Atividades de fiscalização

Durante as atividades de fiscalização, caso seja possível constatar que determinado estabelecimento comercializa produtos sem registro sanitário, oriundos do comércio ilícito, o fiscal deve atentar à necessidade de contatar outros órgãos.

Nesse caso, além da irregularidade sanitária apurada, é importante que as ações que envolvam o comércio ilícito de tabaco alcancem o apoio de polícias (Polícia Rodoviária Federal – PRF, Polícia Federal – PF, Civil ou Militar), de órgãos como o Ministério Público, Secretaria da Fazenda (estadual ou federal), de Defesa do Consumidor, entre outros, em função da própria natureza da infração (penal e administrativa).

A Nota Técnica n. 002/2024⁴³ da Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba é referência, pois dispõe sobre a apreensão dos cigarros eletrônicos no Estado, nos seguintes termos:

Resolve determinar a apreensão, pelos órgãos de Inspeção Sanitária, de todo e qualquer dispositivo eletrônico para fumar (popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos), e seus insumos, que estejam sendo comercializados e utilizados no território paraibano, em descumprimento à proibição expressa na legislação sanitária vigente.

Cabe também aos agentes das instituições policiais proceder à apreensão dos dispositivos eletrônicos para fumar comercializados na Paraíba, inclusive aqueles utilizados em lugares de uso coletivo, e ainda os que estejam sendo transportados nas bagagens de passageiros que desembarquem nos portos, aeroportos e terminais rodoviários do Estado.

A proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar, incluídos aqueles que são apresentados, sem comprovação científica, como alternativa no tratamento do tabagismo, **alcança também os acessórios e refis destinados ao uso dos cigarros eletrônicos**, e ainda o ingresso no País de produto trazido por viajantes, por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada – aquela em que o viajante carrega a bagagem consigo e no mesmo meio de transporte em que viaja.

O regulamento aprovado pela Anvisa não alcança a proibição do uso individual dos cigarros eletrônicos e outros produtos similares. Entretanto, o uso de um produto ilegal é extremamente desaconselhável, **e os dispositivos fumígenos, inclusive os cigarros eletrônicos, são proibidos em quaisquer ambientes de uso coletivo, públicos e privados**, conforme

o-profissional-do-snvs-controle-de-produtos-derivados-do-tabaco.pdf>. Acesso em 25.07.2025. p.42.

⁴³ Disponível em: < <https://agevisa.pb.gov.br/documentos-pdf/legislacao/notas-tecnicas/nota-tecnica-002-2024-cigarros-eletronicos-pdf.pdf> >. Acesso em 29.07.2025.

previsto na Lei Federal nº 9.294/1996 e na Lei Estadual nº 8.958/2009, ampliada pela Lei nº 12.351, de 22 de junho de 2022.

Aos responsáveis pelos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cabe tomar as providências necessárias para coibir a utilização, nos referidos estabelecimentos, de dispositivos eletrônicos para fumar, sob pena de responsabilidade de ordem sanitária, cível e criminal.

6. Valores sugeridos para as multas estipuladas em TACs e ANPPs

Para as multas estipuladas em compromissos de ajustamento de condutas (art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 26 do Ato n. 0395/2018/PGJ) ou acordos de não persecução penal – ANPPs (art. 28-A do CPP) firmados em decorrência das ações de fiscalização, sugere-se que o parâmetro utilizado seja o do proveito econômico que o delito traria ao infrator com a venda de cada cigarro eletrônico.

Sabe-se que, devido à proibição da comercialização desse produto no país e a grande variedade existente no mercado ilícito, os preços variam bastante. Todavia, pesquisa elaborada pelo Centro de Apoio da Saúde Pública comparou o preço desses aparelhos comprados no atacado com o preço dos mesmos aparelhos vendidos no varejo para identificar a margem percentual de lucro usualmente obtida com a operação, o que permitiu as seguintes conclusões:

Marca do cigarro eletrônico	Preço atacado R\$	Preço no varejo R\$	Lucro %
SMOK PRIV BAR 15K	34,99 ⁴⁴	134,99 ⁴⁵	286
IGNITE ICE V400	89,99 ⁴⁶	154,90 ⁴⁷	72

⁴⁴ Disponível em: <<https://atacadopods.com/produto/caixa-smok-priv-bar-15k-10-unidades/>>. Acesso em 05.08.2025.

⁴⁵ Disponível em: <<https://topvapebrasil.com/pod-descartavel-priv-bar-turbo-spaceman-15-000-puffs-smok/>>. Acesso em 05.08.2025. O mesmo valor também em outro site. Disponível em: <<https://lojauniversodovaporbr.com/pod-descartavel-priv-bar-turbo-spaceman-15-000-puffs-smok/>>. Acesso em 05.08.2025.

⁴⁶ Disponível em: <<https://atacadopods.com/produto/caixa-smok-priv-bar-15k-10-unidades/>>. Acesso em 05.08.2025. O mesmo preço em outro site. Disponível em: <<https://www.atacadovapes.com/products/caixa-ignite-ice-40k-10-unidades>>. Acesso em 05.08.2025.

⁴⁷ Disponível em: <<https://clubedovapor.net/pods-descartaveis/pod-descartavel-ignite-v400-ice>>. Acesso em 05.08.2025. Em outro site, o valor do mesmo produto é ainda mais caro, R\$ 189,99.

POD SYSTEM VAPORESSO XROS 4 MINI	124,90 ⁴⁸	248,00 ⁴⁹	98
Ignite V120 12.000puff	65,55 ⁵⁰	109,00 ⁵¹	66
Pod Vaporesso Xros mini	79,95 ⁵²	199,90 ⁵³	150
Pod Vaporesso Xros Pro	199,50 ⁵⁴	327,00 ⁵⁵	64
IGNITE V80	54,99 ⁵⁶	140,00 ⁵⁷	154
IGNITE V250	69,99 ⁵⁸	180,00 ⁵⁹	157
Média	89,98	186,72	131

Observa-se que a média do valor de aquisição no atacado dos diversos tipos de cigarros eletrônicos é de R\$ 89,98, ao passo que, com a venda no varejo, o estabelecimento obtém uma média de margem de lucro bastante considerável de 131%.

Assim, sugere-se que a multa aplicada leve em consideração o proveito econômico

Disponível em: < <https://www.lapuff.com.br/pod-descartavel/ignite/pod-descartavel-ignite-ice-v400-40000-puffs>>. Acesso em 05.08.2025.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.atacadovapes.com/products/kit-pod-system-vaporesso-xros-4-mini>>. Acesso em 05.08.2025.

⁴⁹ Disponível em: < <https://www.aldeivape.com/pod-xros-4-mini-vaporesso/>>. Acesso em 05.08.2025.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.vapeelite.com.br/marcas/ignite/pod-descartavel-ignite-v120-12-000puff?variant_id=2881>. Acesso em 06.08.2025.

⁵¹ Disponível em: < <https://www.ivapebr.com/loja/cigarro-eletronico-ignite-v120-12000-puffs-sabor-green-apple/>>. Acesso em 06.08.2025.

⁵² Disponível em: <https://www.vapeelite.com.br/pod-system/vaporesso-xros-mini/pod-vaporesso-xros-mini?variant_id=583>. Acesso em 06.08.2025.

⁵³ Disponível em: <<https://vaperepress.net/vaper/vaporesso-xros-mini/#info>>. Acesso em 06.08.2025.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.vapeelite.com.br/marcas/vaporesso/pod-vaporesso-xros-pro?variant_id=3091>. Acesso em 06.08.2025.

⁵⁵ Disponível em: <<https://www.aldeivape.com/pod-vaporesso-xros-pro/>>. Acesso em 06.08.2025.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.atacadovapes.com/products/caixa-ignite-v80-metal-edition-10-unidades?pr_prod_strat=e5_desc&pr_rec_id=964f0ab90&pr_rec_pid=9787852947777&pr_ref_pid=9013276279105&pr_seq=uniform>. Acesso em 06.08.2025.

⁵⁷ Consulta feita a tabacaria de Florianópolis, em 06.08.2025.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.atacadovapes.com/products/caixa-ignite-v250-10-unidades?_pos=7&_sid=f8e94719a&_ss=r>. Acesso em 06.08.2025.

⁵⁹ Consulta feita a tabacaria de Florianópolis, em 06.08.2025.

do delito, isto é, multiplicando-se por 1,31 a quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos pelo valor médio de aquisição, o que gera o fator de correção de 117,87 (89,98 x 1,31), sendo 1,31 o multiplicador decorrente da margem de lucro (131% obtida com a operação ilícita. Por exemplo, se em uma ação de fiscalização forem apreendidos 50 cigarros eletrônicos, o valor da multa deve ser (no mínimo) o seguinte: (50 x 89,98) x 131%, ou seja, 50 X 117,87 = **R\$ 5.893,50**.

Além da multa aplicada em decorrência do proveito econômico com a prática do delito, tendo em vista que os infratores com frequência escondem o estoque em outro local, expondo à venda em seu estabelecimento comercial apenas uma pequena quantidade de cigarros eletrônicos, furtando-se, portanto, à ação da fiscalização e tornando compensatória a continuidade delitiva, sugere-se a previsão de multa base apenas pelo fato de estar comercializando cigarro eletrônico ilicitamente, também como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do Código Penal). Para essa **multa base**, sugere-se⁶⁰ o valor de **R\$ 5.000,00**, que é o valor mínimo da multa prevista no art. 9º, inciso V, da Lei n. 9.294/96 (Lei Antifumo).

Dessa forma, no exemplo anterior, o **valor total** da multa sugerida ficaria em **R\$ 10.893,50**, resultante da soma das duas multas (R\$ 5.893,69 + 5.000,00 = R\$ 10.893,50).

6.1 Multas sugeridas para os estabelecimentos que permitem o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado e sua destinação à Vigilância Sanitária

Sugere-se, ainda, que essa multa base de **R\$ 5.000,00** seja também aplicada a todo e qualquer estabelecimento que esteja permitindo o uso de produto fumígeno em recinto coletivo fechado, em desrespeito ao art. 2º da Lei Antifumo. Vale lembrar que, nos termos do inciso V do art. 9º da Lei n. 9.294/96, esse valor pode ser maior, podendo alcançar até R\$ 100.000,00 conforme a capacidade econômica do infrator.

Recomenda-se que esse valor seja destinado quanto possível a atividades relativas à Vigilância Sanitária, para o aparelhamento, capacitação e a modernização da atuação finalística desses órgãos no combate às ações ilícitas envolvendo produtos fumígenos, conforme autoriza o art. 285 da Lei Complementar n. 738/2019.

7. Conclusões

⁶⁰ Percebe-se que o valor sugerido está em consonância com o valor médio das multas aplicadas nos já citados procedimentos instaurados pelas Promotorias de Justiça, de R\$ 4.702,66: 1ª PJ Orleans: IC n. 06.2022.00002261-0, que fixou multa no TAC de R\$ 1.500,00; 13ª PJ Joinville: IC n. 06.2023.00001738-8, que fixou multa no TAC de R\$ 3.500,00; 6ª PJ Balneário Camboriú: IC n. 06.2024.00004183-7, que fixou multa no TAC de 6 salários mínimos, ou seja, de R\$ 9.108,00. Assim, a média (1.500,00 + 3.500,00 + 9.108,00)/3 = R\$ 4.702,66.

Conforme visto ao longo deste estudo, foi possível constatar que o comércio de cigarro eletrônico, bem como o seu uso em recinto coletivo fechado, é proibido no Brasil (RDC n. 855/2024). O comércio ilícito desse aparelho e o seu uso em ambiente coletivo fechado configura infração sanitária e trabalhista (art. 6º da RDC n. 855/2024 c/c art. 14 da Portaria Interministerial MTE/MS n. 2.647/2014), crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90), crime contra os direitos das crianças e adolescentes (art. 243 da Lei n. 8.069/1990), além dos crimes tipificados no Código Penal, como o contrabando (art. 334-A), a receptação (art. 180), outras substâncias nocivas à saúde pública (art. 278) e, havendo substâncias ilícitas nos cigarros eletrônicos, como a maconha líquida ou a essência de THC, por exemplo, os crimes de porte e uso para consumo pessoal e tráfico de drogas (artigos 28 e 33 da Lei. 11.343/2006).

Ações de fiscalização, nelas envolvendo os diversos órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento das respectivas normas de regência, são necessárias e têm se mostrado eficientes no combate a essas práticas ilícitas que afetam cada vez mais a saúde da população em geral e, em específico, desrespeitam os direitos dos consumidores, dos trabalhadores e das crianças e adolescentes.

Os dados relativos aos danos à saúde provocados pelo tabagismo são preocupantes e, como bem alerta Drauzio Varella⁶¹, o grande esforço educacional realizado durante décadas pelo país para desconstruir a perversa publicidade da indústria do tabaco pode ser perdido com a popularização cada vez maior dos cigarros eletrônicos, principalmente entre os jovens. Em outras palavras, caso não seja efetivamente combatido, o cigarro eletrônico pode representar um verdadeiro retrocesso no combate a esse terrível vício no Brasil.

Tal fato evidencia a urgência em garantir que os dispositivos eletrônicos para fumar-DEF não adentrem e circulem em território nacional, exigindo-se, para tanto, uma forte atuação do poder público, mediante ações de fiscalização constantes, com busca e apreensão dos produtos apreendidos e aplicação das penalidades cabíveis, com vistas ao cumprimento da legislação.

Também é importante fiscalização sobre as tabacarias. Nelas, como visto, é proibido o consumo de fumígenos, que só pode ocorrer na forma de experimentação. Não é possível misturar bares, restaurantes e tabacarias, o que contraria a Política

⁶¹ Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/epidemia-dos-cigarros-eletronicos/>>. Acesso em 15.07.2025.

Antitabagismo e retira a força normativa da legislação proibitiva do fumo em local fechado.

É com esse espírito que o presente estudo, respeitada a independência funcional, incentiva as Promotorias de Justiça a realizarem ações de fiscalização ao comércio ilícito de cigarros eletrônicos e ao uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados, bem como o consumo de alimentos e bebidas no mesmo ambiente, especialmente em estabelecimentos como tabacarias e congêneres (bares, boates, casas noturnas etc.).

Florianópolis, 24 de outubro de 2025

Eduardo Sens dos Santos
Promotor de Justiça
Coordenador do CDH e CSP

Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes
Promotor de Justiça
Coordenador do CIJE

Aline Restel Trennepohl
Promotor de Justiça
Coordenador do CCO

Geovani Werner Tramontin
Promotor de Justiça
Coordenador do CCR

Eliatar Silva Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CyberGaeco

Jaime Bernarda de Alencar
Auxiliar do Ministério Público